

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.001325/00-13
Recurso nº : 123.057
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105- 13.353

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões
de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do
prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,
NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, os Conselheiros IVO DE LIMA
BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.001325/00-13

Acórdão nº : 105-13.353

Recurso nº : 123.057

Recorrente : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL

RELATÓRIO

O contribuinte, já identificado nos autos, por meio de procurador instrumentado às fls. 115, apresenta, às fls. 299 e 300, sua irresignação em relação à Decisão DRJ/SPO nº 001631, de 02 de junho de 1999, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve parcialmente os lançamentos efetuados pela DRF em São Paulo - SP, relativamente ao período-base de 1993, a título de IRPJ, IRRF, PIS, COFINS E CSSL, a qual está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada, autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - As autuações reflexas seguem o decidido quanto à autuação principal de IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificada da Decisão em 24/08/1999, AR às fls. 292, a empresa ingressou com recurso para este Colegiado somente em 30/09/1999, conforme documento acostado às fls. 299.

Antes, porém, em 22/09/1999, protocolizou na DRF/SP requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP em que solicitava àquela autoridade a dilação de 30 dias do prazo para recurso junto Conselho de Contribuintes, conforme documento às fls. 298.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado sem a comprovação do depósito recursal em razão da Liminar concedida em Mandado de Segurança, Processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.001325/00-13

Acórdão nº : 105-13.353

nº 2000.61.00.007107-0, do Juízo Federal da 21ª Vara em São Paulo, conforme documento acostado às fls. 312 e 313 e despacho de fls. 314. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.001325/00-13

Acórdão nº : 105-13.353

VOTO

Conselheiro, **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator

Observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso, há a necessidade de que seja trazido à lume o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Destaque-se, também, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210, ei-las:

“ART. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Conforme consta às fls. 292, foi o contribuinte cientificado da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em 24 de agosto de 1999. Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia 25. Considerando que o mês de agosto tem 31 dias, o termo final do prazo ocorreu em 23 de setembro de 1999. Conseqüentemente, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia 30 de setembro daquele ano.

Embora tenha formalizado pedido de prorrogação de prazo para a interposição do seu recurso, a norma reguladora do Processo Administrativo Fiscal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.001325/00-13

Acórdão nº : 105-13.353

Decreto nº 70.235/72, não comporta a elasticidade pretendida. É taxativa ao determinar o prazo fatal de trinta dias, conforme acima verificado.

Conseqüentemente, a reclamatória esbarra no texto legal, não produz qualquer efeito no âmbito administrativo, à luz do que dispõe o artigo do PAF acima transcrito e o artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim:

"Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não atendimento faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas, pois, aos olhos da lei, impedida estará de sobre elas manifestar-se.

Significa dizer que, pelo dispositivo, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a querela e os efeitos produzidos pela Decisão de primeiro grau não mais poderão ser obstados.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado foi além do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA